



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.597.627/0001-34  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.**

CÂMARA MUL. DE GOV. EDISON LOBÃO - MA  
RECEBEMOS  
Em 27/02/2020  
Francisca

*Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Governador Edison Lobão - MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito Municipal da Política de Assistência Social, de acordo com o Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é a modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.597.627/0001-34  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 4º Farão jus à concessão dos benefícios eventuais, pessoas ou famílias que, cumulativamente:

I – residam no Município de Governador Edison Lobão - MA, por mais de 6 (seis) meses, mediante a apresentação do devido comprovante;

II - possuam renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

III - cujos filhos em idade escolar estejam regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;

IV - cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Parágrafo único. Todos os atendimentos às famílias e cidadãos deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer social emitido pelo por Assistente Social.

## **CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE**

### **Seção I**

#### **Do Auxílio Natalidade**

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família, nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a genitora no caso em que recém-nascido nascer morto ou morrer logo após o parto;

III - apoio à família em caso de morte da mãe.

Art. 6º. O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.597.627/0001-34  
GABINETE DO PREFEITO

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

## Seção II

### Do Auxílio Funeral

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social.

Art. 8º O auxílio funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

- I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- II - custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, através do auxílio alimentação;
- III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

## Seção III

### Do Auxílio Alimentação

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica e será concedido, de acordo com o art. 4º e, preferencialmente, nos seguintes critérios:

- I - insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável e com qualidade;
- II - nos casos de emergência e calamidade pública.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.597.627/0001-34  
GABINETE DO PREFEITO

§1º As famílias serão incluídas no atendimento a cesta básica a partir da avaliação social, realizada, pelos técnicos que atuam no órgão responsável pela política de Assistência Social;

§2º Para inclusão dessas famílias no benefício de cesta básica será considerado o caráter emergencial de fome priorizando:

- a) famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;
- b) família com idosos com portadores de deficiência em situação de doença fazendo tratamento de saúde com doenças;
- c) famílias que possuam membro fazendo tratamento de saúde;
- d) famílias que se encontram em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

§3º O tempo de permanência de cada família para recebimento de benefício de cesta básica de alimentos será de 03 (três) meses e, nos casos de tratamento de saúde, será todo o período que perdurar a enfermidade.

#### CAPITULO IV DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 11. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, mediante situações anormais, advindas por eventos naturais e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 12. Enquadram-se como concessão de benefícios eventuais, preferencialmente, da seguinte forma:

- I - abrigos adequados (emergenciais e temporários);
- II - alimentos;
- III - cobertores, colchões e vestuários;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.597.627/0001-34  
GABINETE DO PREFEITO

IV - pagamentos de aluguel às famílias e individuais, que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública, caso tenha se esgotado o cadastro de famílias acolhedoras.

## **CAPITULO V DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 13. Compete ao Município, através do órgão responsável pela política de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III - manter uma recepção no órgão responsável pela Assistência Social, com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
- IV - realização de estudos da realidade e monitoramento, da demanda para constante ampliação da concessão;
- V-- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI - manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, individuais e cidadãos que necessitem do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Assistência social deliberar as seguintes ações:

- I - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- II - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.597.627/0001-34  
GABINETE DO PREFEITO

III - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e dos benefícios eventuais;

IV - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

V - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 16. Cabe ao órgão responsável pela política de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.597.627/0001-34  
GABINETE DO PREFEITO

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente, a de alimentação;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 18. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na unidade orçamentária Fundo do Município de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O Estado definirá sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município, em conformidade com o art. 6º do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, da Presidência da República.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO,  
13 DE NOVEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

  
GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Geraldo Evandro Braga de Sousa  
Prefeito Municipal  
Adm 2019/2023-75  
CPF: 238.477.800-75



PODER EXECUTIVO

# Diário Oficial

## Gov. Edison Lobão - Maranhão



INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ANO IV, Nº 265, GOVERNADOR EDISON LOBÃO, QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2019 EDIÇÃO DE HOJE: 4 PÁGINAS

### SUMÁRIO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 ..... 1

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Governador Edison Lobão - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito Municipal da Política de Assistência Social, de acordo com o Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é a modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus benefícios.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

#### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Farão jus à concessão dos benefícios eventuais, pessoas ou famílias que, cumulativamente:

I - residam no Município de Governador Edison Lobão - MA, por mais de 6 (seis) meses, mediante a apresentação do devido comprovante;

II - possuam renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

III - cujos filhos em idade escolar estejam regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;

IV - cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias.

Parágrafo único. Todos os atendimentos às famílias e cidadãos deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer social emitido pelo por Assistente Social.

#### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

##### Seção I

##### Do Auxílio Natalidade

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família, nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a genitora no caso em que recém-nascido nascer morto ou morrer logo após o parto;

III - apoio à família em caso de morte da mãe.

Art. 6º. O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

##### Seção II

##### Do Auxílio Funeral

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social.

Art. 8º O auxílio funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantem a dignidade e o respeito à família beneficiária;



II - custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, através do auxílio alimentação;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

### Seção III

#### Do Auxílio Alimentação

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica e será concedido, de acordo com o art. 4º e, preferencialmente, nos seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável e com qualidade;

II - nos casos de emergência e calamidade pública.

§1º As famílias serão incluídas no atendimento a cesta básica a partir da avaliação social, realizada, pelos técnicos que atuam no órgão responsável pela política de Assistência Social;

§2º Para inclusão dessas famílias no benefício de cesta básica será considerado o caráter emergencial de fome priorizando:

1. famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;
2. família com idosos com portadores de deficiência em situação de doença fazendo tratamento de saúde com doenças;
3. famílias que possuam membro fazendo tratamento de saúde;
4. famílias que se encontram em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

§3º O tempo de permanência de cada família para recebimento de benefício de cesta básica de alimentos será de 03 (três) meses e, nos casos de tratamento de saúde, será todo o período que perdurar a enfermidade.

## CAPITULO IV DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 11. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, mediante situações anormais, advindas por eventos naturais e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 12. Enquadram-se como concessão de benefícios eventuais, preferencialmente, da seguinte forma:

I - abrigos adequados (emergenciais e temporários);

II - alimentos;

III - cobertores, colchões e vestuários;

IV - pagamentos de aluguel às famílias e individuais, que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública, caso tenha se esgotado o cadastro de famílias acolhedoras.

## CAPITULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Município, através do órgão responsável pela política de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter uma recepção no órgão responsável pela Assistência Social, com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento, da demanda para constante ampliação da concessão;

V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, individuais e cidadãos que necessitem do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Assistência social deliberar as seguintes ações:

I - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

II - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

III - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e dos benefícios eventuais;

IV - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

V - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 16. Cabe ao órgão responsável pela política de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

- I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente, a de alimentação;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 18. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na unidade orçamentária Fundo do Município de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

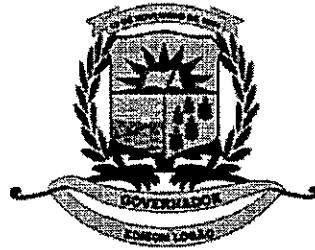
Parágrafo Único. O Estado definirá sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município, em conformidade com o art. 6º do Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, da Presidência da República.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR  
EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE  
NOVEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º  
DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017  
Rua Urbano Rocha, nº 140, Bairro Centro CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão - MA  
[www.governadoredisonlobao.ma.gov.br](http://www.governadoredisonlobao.ma.gov.br)

**Geraldo Evandro Braga De Sousa**

Prefeito

**Luciene Moreira da Silva**

Secretária Municipal de Administração

**Lucas Henrique Gomes Bezerra**

Procurador Geral do Município

MUNICIPIO DE  
GOVERNADOR EDISON  
LOBAO:01597627000134

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE GOVERNADOR  
EDISON LOBAO:01597627000134  
Dados: 2019.11.13 23:48:06  
-03'00'